

PROCESSO Nº	1270-0/2014
PRINCIPAL	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA
CNPJ	06.068.089/0001-04
GESTOR	WESLEY LOPES TORRES
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra**, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Wesley Lopes Torres**, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em face da competência disposta no artigo 71, inciso II, combinado com o artigo 47 da Constituição Estadual e com o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. Nº 103787/2015), em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e com os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Os principais responsáveis pelo órgão foram:

PRESIDENTE	
Nome:	Wesley Lopes Torres
CPF:	432.329.571-53
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
Fonte Aplic	
ASSESSORIA JURÍDICA	
Nome:	Daniela França Ramos
CRC:	807.766.471-72
Período:	01/1/2014 a 09/11/2014
Fonte Aplic	

RESPONSÁVEL PELO APLIC

Nome:	Sirlene Aparecida Quintão Apolinário
CRC:	488.775.651-87
Período:	10/11/2014 e 31/12/2014

Fonte Aplic

CONTADORA

Nome:	Jane Maria Delgado
CPF:	665.542.840-87
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014

Fonte Aplic

CONTROLADOR INTERNO

Nome:	Reginaldo Eugênio
CPF:	781.831.461-04
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014

Fonte Aplic

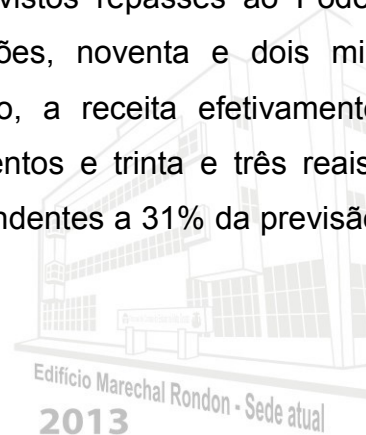
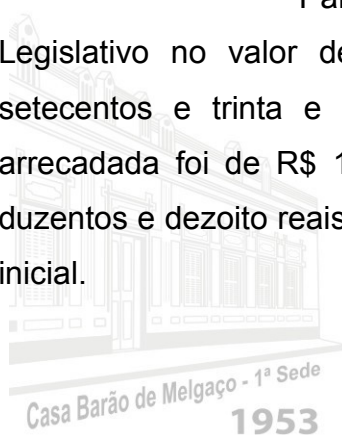
Feitos os esclarecimentos procedimentais introdutórios, destacarei os aspectos relevantes, de observância obrigatória, como determina a Constituição Federal, as Leis nº 4.320/64 e 8.666/90 e demais normas relacionadas ao Controle Externo.

1. RESULTADOS DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

1.1. REGRAS ESPECÍFICAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

1.1.1– Repasses recebidos

Para o exercício em análise, foram previstos repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$ 50.092.737,08 (cinquenta milhões, noventa e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e oito centavos). Contudo, a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 15.533.218,75 (quinze milhões, quinhentos e trinta e três reais, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 31% da previsão inicial.



1.1.2 – Despesas

A despesa autorizada para o exercício foi de R\$ 15.445.973,53 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco reais, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos). Em 2014, foi empenhado a totalidade do valor autorizado, foram liquidados R\$ 13.751.370,02 (treze milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta reais e dois centavos) e foram pagos R\$ 12.601.444,50 (doze milhões, seiscentos e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

DOS ATOS DE GESTÃO

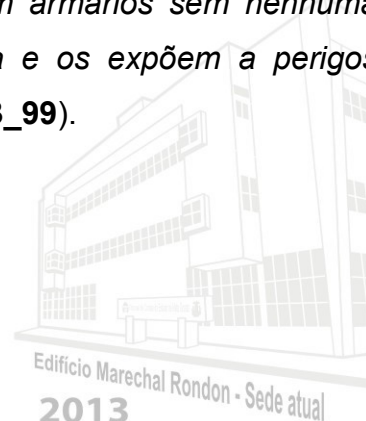
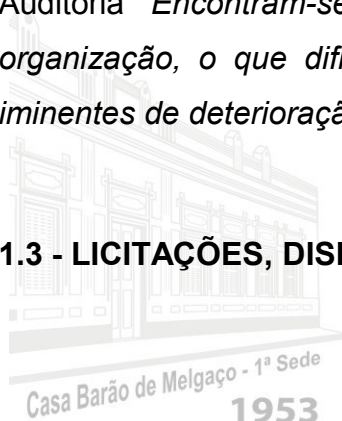
1.2 DESPESAS

No que tange à análise das despesas, a SECEX selecionou para amostragem as realizadas nos meses de março, julho, outubro e dezembro de 2014, conforme relação de credores da Tabela 3 do Relatório Técnico Preliminar.

Da amostragem, a Unidade Técnica constatou que 15,20% das despesas foram pagas sem anterior realização de procedimento licitatório, totalizando R\$ 261.796,04, conforme passa-se a demonstrar na Tabela 4 do Relatório Técnico Preliminar (irregularidade classificada como **GB_01**).

Além disto, também registrou que os documentos de despesas eram mal arquivados e armazenados em condições inapropriadas. Segundo a Equipe de Auditoria *“Encontram-se dispostos em caixas no chão ou em armários sem nenhuma organização, o que dificulta o acesso, fragiliza a segurança e os expõem a perigos iminentes de deterioração”* (irregularidade classificada como **JB_99**).

1.3 - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES



O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra realizou, no exercício de 2014, 41 processos licitatórios, os quais totalizaram um montante de R\$ 9.558.375,31.

Segundo a Unidade Técnica, houve investidura regular dos membros da Comissão Permanente de Licitações por meio da Portaria nº 03/GD/SAME/2014, de 27/01/2014, alterada pela Portaria nº 30/GD/SAME/2014, de 01/09/2014.

Integraram a amostra analisada *in loco* o montante de R\$ 7.331.742,73, correspondendo a 76,70% do total licitado, conforme elencado na tabela às fls. 15/16 do Relatório Técnico Preliminar.

Quanto aos referidos certames, não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002); também não foi observado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, Lei nº 8.666/93; assim como, não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

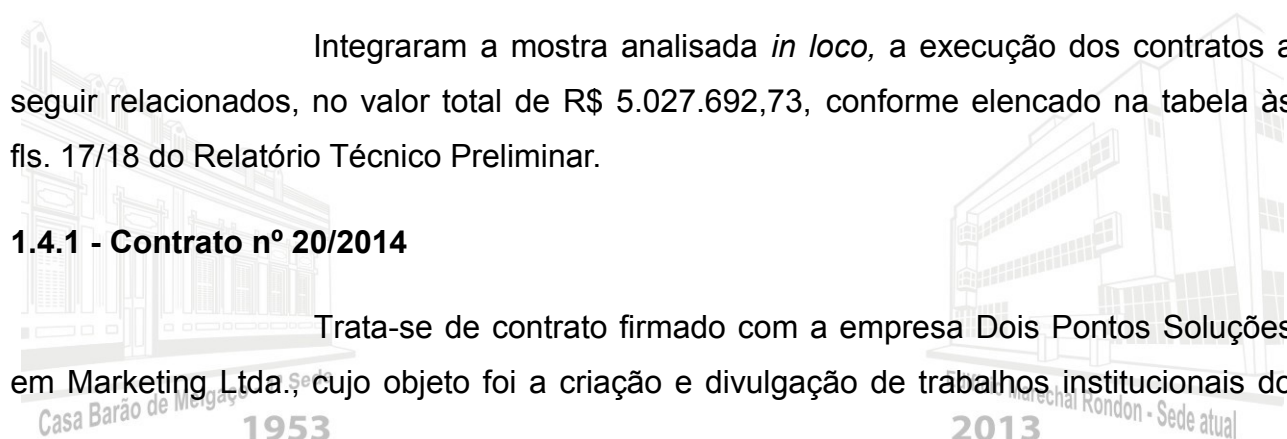
1.4 - CONTRATOS

No período de janeiro a dezembro de 2014, foram celebrados 43 contratos pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra, totalizando o valor de R\$ 8.901.506,09.

Integraram a mostra analisada *in loco*, a execução dos contratos a seguir relacionados, no valor total de R\$ 5.027.692,73, conforme elencado na tabela às fls. 17/18 do Relatório Técnico Preliminar.

1.4.1 - Contrato nº 20/2014

Trata-se de contrato firmado com a empresa Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda., cujo objeto foi a criação e divulgação de trabalhos institucionais do



SAMAE de Tangará da Serra. Quanto a esta contratação foram empenhados R\$ 100.000,00 e pagos R\$ 61.927,70.

A SECEX relatou “que as despesas foram realizadas sem anterior requisições dos serviços, ou seja, sem a motivação e o detalhamento dos serviços a serem prestados. (...) Tal falha, impossibilita a verificação da extensão dos serviços realizados, por conseguinte, compromete a atividade de controle. (...) Observou-se que as despesas com anúncios em jornais foram realizadas sem a prévia definição do tamanho da publicação (...)”.

*Além disto, declarou que “não é possível constatar, pelos documentos disponíveis nos processos de despesas, se os valores pagos às empresas são efetivamente os valores corretos, haja vista a ausência dos valores ajustados e do relato circunstanciado dos serviços prestados”.(irregularidade classificada como **HB_06**)*

1.4.2 – Contrato nº 09/2013

Trata-se de contrato firmado com a empresa J Campos Engenharia para a fiscalização e acompanhamento da obra do sistema de esgotamento sanitário com recursos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC 2, no valor mensal de R\$ 9.790,00.

A Equipe Técnica, informou que o Termo de Referência que subsidiou a licitação foi dividida nos seguintes itens: Obra 1 – Implantação de Rede de Esgotamento Sanitário (R\$ 8.542.710,03); Obra 2 – Implantação de Rede Pressurizada de Esgotamento – Estação Elevatória de Esgoto e Estação de Tratamento de Esgoto (R\$ 2.727.398,00).

Segundo a Equipe, não houve a implantação da rede pressurizada (Obra 2) e a Obra 1 encontra-se paralisada desde o mês de dezembro/2014, com previsão de reinício no mês de abril de 2015 (Doc. nº 64775/2015, p.72/119).

A partir desta constatação, elaborou sugestão para o “Relator que determine ao gestor que proceda a repactuação do valor do Contrato nº 009/2013, tendo em vista o cancelamento da execução da Obra 2 e a suspensão do contrato pelo período

referenciado, bem como avalie o cabimento desta medida nos casos de paralisação por longo período de tempo, visando salvaguardar o erário”.

1.4.3 – Contrato nº 13/2013

Trata-se de contrato firmado com a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. para prestar serviços técnicos especializados de informática para implantação e manutenção de um software de informação de gestão pública municipal, no valor mensal de R\$ 12.750,00.

Por meio do Termo Aditivo nº 008/2014 o prazo do Contrato foi prorrogado por mais um ano, com início em 03 de junho de 2014 e término em 03 de junho de 2015.

Segundo a Unidade Técnica, no decurso do exercício de 2014 ocorreram diversas inconsistências na execução do contrato relativas ao sistema de software, uma vez que *“até o mês de março de 2015 (data da última inspeção in loco) não emitia relatórios gerenciais como a relação dos débitos dos consumidores de água e os valores recebidos no exercício”*.

O Relatório Técnico Preliminar informou que a Contadora responsável havia encaminhado memorando informando ao gestor do SAMAE a ausência do encaminhamento de dados referentes ao débitos dos consumidores de água e sobre os valores recebidos no exercício. Sendo assim, diante da necessidade de cumprimento de prazo de envio de informações ao Tribunal de Contas, a Contadora, elaborou Balanço Geral sem as informações contábeis sobre os débitos em aberto, a provisão para perda de créditos a receber, o valor recebido no exercício e o valor inscrito no exercício (Doc. nº 64777/2015, p. 2/3).

Diante disto, a Equipe de Auditoria concluiu que, *“O item 4.3. da Cláusula quarta do contrato é muito claro ao estabelecer que o prazo para implantação e migração do software para gerenciamento e controle do saneamento com impressão simultânea de contas era de noventa dias. No entanto, passados mais de um ano e meio*

ainda não houve a implantação de funcionalidades básicas, ocasionando enormes prejuízo a administração, inclusive com a publicação de balanços inconsistentes”.

À vista disso, a SECEX apontou as irregularidades **CB_01 e HB_06**, bem com sugeriu as seguintes recomendações: *“a) tome medidas mais efetivas junto à empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda para garantir o cumprimento do objeto contratado, inclusive exercendo o poder-dever de aplicação de multas; b) avalie a possibilidade de realizar nova licitação para substituição dos softwares que apresentam problemas estruturais como o software para gerenciamento e controle do saneamento com impressão simultânea de contas, inclusive, vedando a participação da empresa contratada; c) atente para medidas de cautela quando da contratação de novos softwares, prevendo período de transição, com intuito de evitar ruptura de continuidade como o vivenciado pela atual gestão”.*

1.4.4 – Contratos nº 22/2010, 27/2014 e 33/2014

Os respectivos contratos foram firmados com a empresa Sanetran – Saneamento Ambiental S/A, para a prestação de serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Tangará da Serra.

Para os auditores da SECEX, a *“administração do SAMAE não procedeu uma fiscalização eficaz da execução desses contratos, ensejando a proposição de quatro ações trabalhistas contra a empresa contratada e o SAMAE, que não tiveram outra opção a não ser propor acordo em duas delas e, em outras duas, interpor recurso, haja vista decisão judicial desfavorável em primeira instância”.*

Foi descrito pela Equipe que:

Da visita in loco à empresa Sanetran, constatou-se uma precária estrutura física que não oferece condições básicas sanitárias de conforto para os trinta e três trabalhadores contratados, destacando que o escritório localiza-se num pavimento superior de um posto de combustível, ainda que com acesso precário, e, ao mesmo tempo, não existe nas dependências da empresa espaços e ou ambientes para os colaboradores realizarem suas refeições, muito menos local apropriado para descansar nos períodos de intervalo e refeições.

Além do mais, não existem sanitários e banheiros a disposição dos colaboradores para as necessidades básicas de higiene previstas na legislação vigente.

Em questionamentos feitos por esta equipe auditora, junto ao responsável pela empresa, o mesmo relatou que os colaboradores utilizam consorcialmente os banheiros do posto de combustível e as refeições são realizadas na rua ou nas dependências do posto, ou seja, não oferecendo o mínimo de higiene e conforto aos empregados.

Ademais, relatou-se que os processos de despesas não contemplam documentos suficientes para a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, como por exemplo, comprovantes de pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior; fornecimento de vale transporte; concessão de férias, etc. (irregularidades classificadas como **HB_06** e **JB_03**).

1.5 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Foi verificado que não houve irregularidades com relação a este item, uma vez que houve a contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria, houve o pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria, além do que, foram repassadas as contribuições previdenciárias geral e/ou própria descontadas dos servidores aos entes correspondentes.

1.6 - RESTOS A PAGAR

O saldo inicial de Restos a Pagar no exercício de 2014 era de R\$ 635.679,29, foram inscritos em Restos a Pagar o total de R\$ 1.840.337,33. Houve baixa por pagamento de R\$ 604.516,20, permanecendo um saldo de R\$1.871.500,42.

A Equipe Técnica verificou que houve pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade. Isto porque, conforme constam documentos fls. 50/74 do Doc. nº 64791/2015, o empenho nº 01369/00 feito em 06/08/2013, no valor de R\$ 8.657,50, referente à compra de quatro condicionadores de ar, foi liquidado em 09/08/2013, sendo inscrito em restos a pagar no final do exercício de 2013, e foi pago em 08/08/2014.

Enquanto que o empenho nº 02213/00, no valor de R\$ 550,00, referente à publicação no jornal Diário Oficial da União, cuja liquidação ocorreu em 26/12/2013, sendo inscrito em resto a pagar, foi pago em 10/01/2014, ou seja, com preterição de ordem cronológica (irregularidade classificada como **JB_12**).

1.7 - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

De acordo com registro contábil do Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais existente no Sistema APLIC, o ente não apropriou ao resultado o desgaste do seu ativo imobilizado, ou seja, não registrou na contabilidade a variação patrimonial diminutiva de depreciação (irregularidade classificada como **CB_01**).

Com relação aos bens e registros do almoxarifado, para a Unidade Técnica a *“entrada e saída de mercadorias, o qual demonstrou-se falho, pois do confronto da quantidade de determinados produtos com a quantidade registrada no controle de estoque, constatou-se várias divergências. Além disso, verificou-se que a segurança do setor é frágil, pois apesar de haver câmeras de monitoramento e possuir restrição de acesso à determinada divisão do almoxarifado, em outra área onde existem diversos produtos, como pneus, hidrômetros, motores elétricos, tampas de esgoto, geradores elétricos, etc., o acesso de pessoas não autorizadas é franquiado, favorecendo desvios/furtos”* (irregularidade classificada como **EB_05**).

1.8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, cumprindo o disposto no artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 184 da Resolução nº 14/07 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

1.9 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Equipe Técnica não constatou a existência de irregularidades referentes a este item, pois, pelos levantamentos realizados pela equipe de auditoria, não

houve a omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidade/ilegalidade constatadas e foi observado o princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

1.10. Outros aspectos relevantes

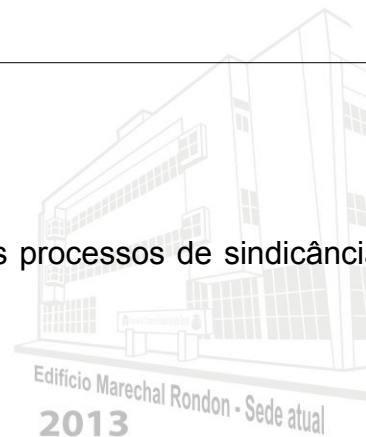
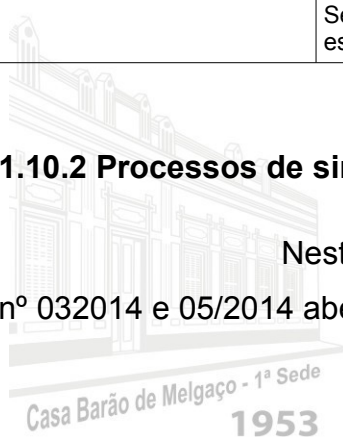
1.10.1 Exercícios Anteriores

A Secretaria de Controle Externo apresentou a presente tabela com recomendações/determinações proferidas no julgamento de contas do exercício anterior:

Nº Decisão TCE	Recomendação/Determinações	Situação Verificada
Acórdão nº 10/2014 - TP	Determinando ao gestor que realize os procedimentos licitatórios referente aos serviços de manutenção dos equipamentos necessários à captação, tratamento e distribuição de água e bombeamento do esgoto in natura produzido pelo município de Tangará da Serra;	O gestor continua efetuando serviços e manutenção dos equipamentos necessários à captação, tratamento e distribuição de água e bombeamento do esgoto sem licitação, contrariando a Lei nº 8.666/93.
Acórdão nº 10/2014 - TP	Determinando que evite a expedição de cláusulas editalícias que venham a restringir o caráter competitivo nos procedimentos licitatórios.	Nos processos da amostra analisada não foram constatadas cláusulas editais que restringissem os certames licitatórios
Acórdão nº 10/2014 - TP	Determinando que observe ao disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993;	O gestor continua a apresentar deficiências no acompanhamento e fiscalização dos contratos em curso, a exemplo do Contrato nº 33/2014 pactuado entre o Samae e a Sanetran Saneamento Ambiental Ltda.
Acórdão nº 10/2014 - TP	Determinando que cumpra as determinações constantes no Acórdão nº 86/2013-SC, enviando o comprovante de quitação das multas apontadas nos autos do Processo nº 10.257-1/2012 e o comprovante de quitação dos débitos apontados pela Secex no mesmo processo referentes ao Seguro Obrigatório e ao Licenciamento a este Tribunal no prazo de 30 dias;	O gestor encaminhou a este Tribunal os documentos que satisfazem a presente determinação, conforme constam documentos anexados às folhas 88 a 96, documento digital nº 64791/2015.

1.10.2 Processos de sindicâncias

Neste tópico a Unidade Técnica relata dois processos de sindicância nº 032014 e 05/2014 abertos no órgão.



O primeiro tratou da apuração da responsabilização de servidor pelo furto de uma Moto Honda NXR 150, Broz ES, ano 2014, placa QBG 7956, ocorrido no pátio do setor comercial da SAMAE.

A conclusão do processo pelo Diretor-Geral foi pelo acompanhamento da recomendação da Comissão de Sindicância que aplicou pena de advertência, por escrito, ao servidor, Sr. Valdemir Campos da Silva, diante da constatação de que descumpriu seu dever de zelo (artigo 194 da Lei Complementar Municipal nº 06/1994), vez que a chave do veículo foi deixada na ignição por aproximadamente 30 minutos, concorrendo este fato para a ocorrência do furto.

Porém, segundo a SECEX, não houve a imposição ao servidor do dever de reparar o dano, nos termos do artigo 204 da Lei Complementar Municipal nº 06/1994 e dos artigos 186 c/c 927 do Código Civil. Sendo assim, a Unidade Técnica sugeriu *"ao Excelentíssimo Relator que determine ao Diretor-Geral do SAMAE que tome providências para que seja feito o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 10.990,00, correspondente o preço da Moto furtada, que poderá ser feito na forma prevista no artigo 67, da Lei Complementar Municipal Nº 06/94"*.

Já quanto ao Processo de Sindicância nº 05/2014, tratou da apuração de responsabilidade pelo pagamento indevido de parcela de 13º ao ex-servidor, Sr. José Inácio da Silva Filho, no exercício de 2013, cuja decisão foi pela ocorrência de perda do objeto, pois o servidor que recebeu o valor indevido, à época do processo de sindicância, não fazia mais parte do quadro de servidores do SAMAE.

Para a Equipe Técnica, tal decisão *"encontra-se totalmente desalinhada com o princípio da razoabilidade, pois quem deu causa ao prejuízo não foi o servidor que, salvo engano, recebeu a quantia de boa-fé, mas sim o servidor responsável pelos cálculos da folha de pagamento que agiu com imperícia (culpa profissional) no exercício da atividade técnica"*. Por isso, sugeriu *"ao Excelentíssimo Relator que determine ao Diretor-Geral do SAMAE que tome providências para que se apure a conduta do servidor responsável pelos cálculos da folha de pagamento, e, caso, constate*

que agiu com dolo ou culpa, não estando presente as excludentes da responsabilidade civil, proceda a aplicação da pena cabível”.

1.10.3 Armazenagem e segurança das informações dos processos

A Equipe de Auditoria constatou “deficiências nos procedimentos de backup (cópias de Segurança), na medida em que as cópias de segurança das informações são mantidas somente em uma máquina acondicionada dentro de um RACK, em ambiente totalmente vulnerável sem qualquer controle de acesso e de segurança. Não há controle de temperatura, não existe planejamento e procedimento de backup em fitas magnéticas ou em ambientes fora da sede, de modo que possa evitar eventual infortúnio que venha ocasionar a perda permanente dos dados”.

Diante disto, sugeriu-se ao Relator “que determine ao gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra a implantação de um plano emergencial de segurança e de proteção aos dados e aos equipamentos tecnológicos, conforme normas de boas práticas da tecnologia da Informação”.

Ao final, a Unidade Técnica sugeriu as seguintes determinações:

a) que tome medidas mais efetivas junto à empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda para garantir o cumprimento do objeto contratado, inclusive exercendo o poder-dever de aplicação de multas;

b) que avalie a possibilidade de realizar nova licitação para substituição dos softwares que apresentam problemas estruturais como o software para gerenciamento e controle do saneamento com impressão simultânea de contas, inclusive, vedando a participação da empresa contratada;

c) que atente para medidas de cautela quando da contratação de novos softwares, prevendo período de transição, com intuito de evitar ruptura de continuidade como vivenciado pela atual gestão;

d) que proceda a repactuação do valor do Contrato nº 009/2013, tendo em vista o cancelamento da execução da Obra 2 e a suspensão do contrato pelo período referenciado, bem como avalie o cabimento desta medida nos casos de paralisação por longo período de tempo, visando salvaguardar o erário;

e) que tome providências para que seja feito o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 10.990,00, correspondente o preço da Moto furtada, que poderá ser feito na forma prevista no artigo 67, da Lei Complementar Municipal Nº 06/94;

f) que tome providências para que se apure a conduta do servidor responsável pelos cálculos que ensejou o pagamento de parcela do décimo terceiro salário a maior ao ex-servidor José Inácio da Silva Filho, e, caso, constate que agiu com dolo ou culpa, não estando presente as excludentes da responsabilidade civil, proceda a determinação de reparação do dano e a aplicação da pena cabível;

g) que implemente um plano emergencial de segurança e de proteção aos dados e aos equipamentos tecnológicos, conforme normas de boas práticas da tecnologia da Informação.

2. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES e TOMADAS DE CONTAS

No período em análise, não foram instauradas perante esta Corte de Contas processos relativos a Denúncias, Representações de Natureza Interna e Externa e Tomadas de Contas.

3. CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, após a análise do processo, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema APLIC e outras extraídas dos sistemas informatizados da entidade, elaborou o Relatório Preliminar, apontando a ocorrência de 10 (dez) irregularidades, assim descritas:

A) DIRETOR DO SAMAE – SR. WESLEY LOPES TORRES

7.1. GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1.1. Ocorreram pagamentos de despesas no valor de R\$ 261.796,04, conforme demonstra Tabela 4, sem anterior procedimento licitatório. **Item 3.3.1.**

7.2. JB 99. Despesa_Grave. Os documentos de despesas estão mal arquivados e armazenados em condições inapropriadas, expostos a perigos iminentes de deterioração (art. 1º da Lei nº 8.159/91).

7.2.1. constatou-se que os documentos de despesas estão mal arquivados e armazenados em condições inapropriadas. Encontram-se dispostos em caixas no chão ou em armários, sem nenhuma organização, o que dificulta o acesso, fragiliza a segurança e os expõem a perigos iminentes de deterioração. **Item 3.3.2.**

7.3. CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.3.1. Encerramento do Balanço Geral sem os lançamentos nas seguintes contas contábeis: 30301.00.00.00 – Débitos em aberto SAMAE; 30303.00.00.00 – Provisão para perdas de créditos a receber; 32103.01.00.00 – Valor recebido no exercício e 33803.01.00.00 – Valor inscrito no exercício (documento digital nº 64777/2015, fls. 2 e 3). **Item 3.5.6.**

7.4. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos (Lei nº 8.666/1993).

7.4.1. A empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda, mesmo após notificada para o cumprimento das cláusulas do Contrato nº 013/2013, não cumpriu como avençado. Em que pese ter ocorrido as notificações para que a contratada cumprisse integralmente as cláusulas contratuais, não houve aplicação de penalidades, tampouco a gestão buscou outras soluções para resolver a situação. **Item 3.5.7.**

7.5. JB 03. Despesa_Grave. Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93).

7.5.1 Os processos de despesas da empresa Sanetran – Saneamento Ambiental S/A, não contemplam documentos suficientes para a regular liquidação, pois não contemplam documentos como: comprovantes de pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior; fornecimento de vale transporte, concessão de férias, etc. **Item 3.5.9.**

7.6. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93).

7.6.1. O pagamento do empenho nº 02213/00, no valor de R\$ 550,00, referente a publicação no jornal Diário Oficial da União, liquidado em 26/12/2013, foi pago em preterição ao empenho nº 01369/00, feito em 06/08/2013, no valor de R\$ 8.657,50,

referente à compra de quatro condicionadores de ar, e liquidado em 09/08/2013.

Item 3.7.1.

B) DIRETOR DO SAMAE – SR. WESLEY LOPES TORRES E FISCAL DO CONTRATO – SR. ADMIR JOSÉ DO NASCIMENTO

7.7. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos (Lei nº 8.666/1993).

7.7.1. Na execução do contrato nº 020/2014, firmado com a empresa Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda, para criação e divulgação de trabalhos institucionais do SAMAE de Tangará da Serra, constatou-se as seguintes irregularidades: 1- foram realizadas despesas sem anterior requisições dos serviços, ou seja, sem a motivação e o detalhamento dos serviços a serem prestados; 2- Via de regra, a descrição dos serviços prestados constam apenas nas notas fiscais de maneira genérica; 3- Foram realizados pagamentos à empresa contratada sem a demonstração do valor devido, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação (art. 15 da 12.232/2010); 4- ausência de fiscalização do contrato. **Item 3.5.5.**

C) DIRETOR DO SAMAE – SR. WESLEY LOPES TORRES E FISCAIS DO CONTRATO – SR. HUGO LEONARDO MORENO DOS SANTOS E SRA. FLAVIANE DE MORAIS CAMPOS

7.8. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos (Lei nº 8.666/1993).

7.8.1. Na execução dos Contratos nº 22/2010, 27/2014 e 33/2014, firmados com a empresa Sanetran – Saneamento Ambiental S/A, para a prestação de serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Tangará da Serra, constatou-se a ausência de fiscalização desses contratos, o que levou à condenação solidária do SAMAE pela justiça do trabalho ao pagamento de indenizações devido à precária estrutura física das instalações da empresa contratada. **Item 3.5.8.**

D) CONTADORA – SRA. VERA LÚCIA WEBER E PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA PARA LEVANTAMENTO DOS BENS DO SAMAE SR. GENÁRIO DE ASSUNÇÃO PEDRA

7.9. CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.9.1. O SAMAE não apropriou ao resultado o desgaste do seu ativo imobilizado, ou seja, não registrou na contabilidade a variação patrimonial diminutiva de depreciação. **Item 3.8.3.**

E) CHEFE DO SETOR DE ALMOXARIFADO – SR. VAGNER NEVES DE SOUZA

7.10. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 161, V, da Resolução Normativa TCE - MT 14/2007).

7.10.1. O Controle de entrada e saída de mercadorias é falho, bem como o controle de acesso ao almoxarifado. **item 3.8.4.**

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados, mediante Ofício nº 162 a 168/2015/GAB/CS/LCP, para apresentarem justificativas acerca das irregularidades detectadas, nos termos dos artigos 59, inciso IV, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Todas as defesas foram protocolizadas tempestivamente neste Tribunal.

Após análise das defesas, a Unidade Técnica elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 15242//2015).

Pois bem, quanto ao **item 7.1 (GB_01)**, em resumo, o Diretor-Geral justificou que a contratação direta ocorreu pela impossibilidade de interrupção dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

Ademais, teceu considerações, no sentido de que houve necessidade de manutenção em caráter de urgência; de que as especificações e detalhamento para realização de processo licitatório são complexas, incluindo a ausência

de previsão de estoque e/ou registros de preço; que a estrutura administrativa era insuficiente para atender às demandas existentes e sanar as irregularidades que se perpetuam desde as gestões anteriores; que estão envidando todos os esforços para sanar a irregularidade. Ao final, requereu a reconsideração do apontamento.

Por sua vez, a Unidade Técnica, em síntese, opinou pela **manutenção** da irregularidade, em que pese reconheça a complexidade para a realização do procedimento licitatório e que a estrutura administrativa do SAMAE é enxuta.

Com relação ao **item 7.2 (JB_99)**, a defesa reconheceu a má condição do armazenamento dos documentos, porém, alegou que tal irregularidade foi completamente sanada com o acondicionamento deles em local apropriado e de forma adequada, razão pela qual requereu a desconsideração do apontamento.

Diante dos argumentos da defesa e das fotos apresentadas no processo (Doc. nº 121137/2015, p. 19/20), a Equipe de Auditoria opinou pela **desconsideração** da irregularidade.

Quanto ao **item 7.3 (CB_01)**, a defesa sustentou que as inconsistências dos demonstrativos contábeis ocorreu pela ausência de relatórios gerenciais não disponibilizados pela empresa contratada para a gestão dos serviços de softwares. Assim, alegou que *“já estão sendo tomadas junto à empresa, conforme item 7.4, todavia, para cumprimento dos prazos legais para publicação do balanço, tais informações foram omitidas, no entanto, tal ocorrência foi devidamente justificada através de nota explicativa quando da publicação dos mesmos, demonstrando de forma clara, não haver qualquer ato de má fé da gestão quando da publicação dos demonstrativos, e que se deu pela ausência de informações, fato este alheio à sua vontade”*.

Tendo em vista o reconhecimento da falha por parte da SAMAE e, em que pese a Administração tenha tomado providências para corrigir a irregularidade por meio de publicação de nota explicativa, a Unidade Técnica opinou pela **manutenção** da irregularidade.

Sobre o **item 7.4 (HB_06)**, o gestor alegou que, embora não tenha sido aplicada multa contratual à empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública LTDA, a gestão notificou a contratada para que cumprisse suas obrigações contratuais e realizou exaustivas cobranças de forma direta, recebendo como resposta a regularização dos serviços. Contudo, novas irregularidades surgiram ao longo o tempo, gerando novas cobranças a serem feitas.

Declarou que, *“Ante as sugestões apresentadas em relatório, determinamos ao fiscal de contrato que aplique de forma criteriosa as penalidades constantes em contrato, e que no caso de reincidência que seja aberto procedimento necessário para futura rescisão contratual, informamos ainda que os pagamentos dos serviços que não estão em conformidade com o contratado estão suspensos até sua integral regularização”*.

Sobre isto, a SECEX entende que a transigência para com a empresa contratada causou prejuízo ao SAMAE, porquanto *“a ausência de relatórios gerenciais não disponibilizados pela empresa contratada para gestão dos serviços de softwares deu causa à falha no encerramento do Balanço Geral do SAMAE”*. Fundamentando-se nisto, opinou pela **manutenção** da irregularidade.

Com relação ao **item 7.5 (JB_03)**, a defesa expôs que, dentre os documentos obrigatórios para a comprovação da efetiva liquidação, conforme cláusula 12.9 do Contrato, estão a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos federais, estaduais e municipais, assim como certidão negativa de débitos do FGTS e INSS.

Segundo o defendente, em vista da IN nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foram requeridos tais documentos à empresa Sanetran S.A., os quais foram apresentados e juntados no processo de liquidação. Além disso, informa que foi determinado ao setor competente que fossem exigidos tais documentos nas futuras contratações.

Após análise dos documentos da defesa, a Equipe Técnica considerou que, apesar da informação de que posteriormente as certidões foram juntadas

aos processos de liquidação das despesas, “a sua negligência contribuiu para proposição de quatro ações trabalhistas contra a empresa contratada e o SAMAE, que não tiveram outra opção a não ser proporem acordos em duas delas e, em outras duas, interporem recursos, dadas as decisões judiciais desfavoráveis em primeira instância”. Desta forma, opinou pela **manutenção** da irregularidade.

No tocante ao **item 7.6 (JB_12)**, em síntese, a defesa sustentou que o Empenho nº 02213/00 ocorreu com preterição de ordem cronológica para que não houvesse prejuízo aos cofres públicos. Quanto ao Empenho nº 01369/00, informou que e “se deu tendo em vista o recebimento pelo SAMAE dos equipamentos adquiridos, posteriormente, quando da instalação dos equipamentos a cargo da empresa, um dos aparelhos de ar condicionado não fora instalado, sem informação de seu paradeiro pela empresa, desta feita, o pagamento dos equipamentos foi suspenso, até que a empresa detentora do crédito repusesse o equipamento de ar condicionado ora adquirido, tendo sido a empresa ineficiente quanto à rápida solução do caso, mesmo possuindo um crédito à receber desta Autarquia”.

A Equipe Técnica entendeu ser razoável a justificativa apresentada pela defesa, motivo pelo qual posicionou-se pela **desconsideração** da irregularidade.

No que diz respeito ao **item 7.7 (HB_06)**, os defendentes alegaram que “Consta do processo de liquidação todos os serviços produzidos, demonstrando sua regular contratação, no entanto, ante a ausência de documentos que trazem a demonstração do valor devido, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, foram requeridos junto à contratada e juntados nos processos de liquidação, sanado assim tais irregularidades. Quantos às futuras requisições de serviços, as mesmas serão precedidas da regular requisição, sanado assim as irregularidades existentes na execução do contrato de publicidade desta Autarquia”.

A seu turno, para a Unidade Técnica a irregularidade deve ser **mantida**, pois “os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a regularização das despesas liquidadas e pagas no exercício, no valor de R\$ 62.839,03 e

R\$ 61.927,70, respectivamente. Da análise dos documentos juntados aos autos (documento digital nº 121137/2015, fls. 72/112) é possível constatar que as autorizações de veiculações não estão assinadas pelos responsáveis, em boa parte delas não constam os dias em que as peças publicitárias seriam inseridas na programação. Também não constam os relatórios de checagem de veiculação, conforme preceitua o art. 15 da Lei nº 12.232/2010). Além disso, ressalta-se que o rito que deveria ser observado anteriormente a liquidação da despesa não foi cumprido, sendo impossível supri-lo posteriormente”.

Concernente ao **item 7.8 (HB_06)**, a defesa declarou que “Tendo a Contratada, tomado medidas pontuais que vem a cumprir o pactuado em contrato, como a mudança do local onde funciona as instalações do setor administrativo, tendo neste local banheiro exclusivo para uso de seus funcionários, diferente da situação anterior onde eram utilizados banheiros do posto de combustível, e ainda, muito embora a empresa forneça o vale alimentação/refeição aos seus funcionários, esta convencionou com restaurante, local adequado para que seus funcionários façam suas refeições afastando assim as irregularidades detectadas. Com relação às ações trabalhistas, é importante ressaltar que as condenações se deram de forma subsidiária, e não solidária uma vez que são institutos distintos (...) Não obstante, determinamos aos fiscais de contratos que exerçam com maior diligência as fiscalizações, evitando assim futuras irregularidades, especialmente para que não haja qualquer dano ao erário público, aliado estrito cumprimento pelas contratadas de medidas que visam a dignidade da pessoa humana”.

Contrapondo os argumentos da defesa, a SECEX apontou que, nas ações trabalhistas referidas no relatório técnico preliminar, as condenações impostas não foram subsidiárias, mas sim solidárias. Desse modo, concluiu que “a condenação do SAMAE pela Justiça do Trabalho, devido à precária estrutura física das instalações da empresa contratada, resultado da ineficiência na fiscalização dos contratos em testilha, trouxe prejuízo ao órgão, ainda que não financeiro, mas à sua reputação”, raciocínio que conduziu à opinião pela manutenção da irregularidade.

Relacionado ao **item 7.9 (CB_01)**, a Contadora justificou que, ao contabilista cabe lançar os fatos gerados de forma fidedigna e não a responsabilidade

pela geração dos fatos, motivo segundo o qual requereu a reconsideração do apontamento.

Por outro lado, o Presidente da Comissão Técnica de Levantamento dos Bens, alegou que *“(...)a Comissão que Constituiu esse servidor só foi realizada em Dezembro de 2014, e não existiu tempo hábil para realização dos trabalhos, o que está sendo readequado em conjunto com o Município, e será executado sem maiores prejuízos a esta Autarquia. Do que pese as conclusões do Relatório Técnico Preliminar, Apontamento 3.8.3, necessário se faz esclarecer que, como o próprio relatório às fls. 32 menciona, foi criada a Portaria de nº 53/GD/SAMAE/2014, NA DATA DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014, onde constituiu Comissão Técnica para Levantamento dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis do SAMAE”.*

Salientou que, não participou do treinamento sobre depreciação de bens em 2014, então, os trabalhos eram uma novidade àquela época. Porém, informou que os trabalhos estariam em desenvolvimento a partir das diretrizes da Lei nº 4.366 de 23, de dezembro de 2014, que aprovou o cronograma de novas regras aplicadas à contabilidade pública no Município e do Decreto nº 326, 10 de outubro de 2014, que estabeleceu os procedimentos de registro, controle e inventários de bens permanentes.

Quanto ao item, a Unidade Técnica esclareceu que, da leitura do item 6.3 do Decreto Municipal nº 326/2014, é evidenciado que *“a responsabilidade por apurar os valores a serem depreciados ficou a cargo da Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial – CIAP, presidida pelo Sr. Genário de Assunção Pedra, nomeado pela Portaria nº 053/GD/SAMAE/2014”.*

Entretanto, *“apesar da responsabilidade recair sobre o Presidente da Comissão Técnica para Levantamento dos Bens do SAMAE, Sr. Genário de Assunção Pedra, merecem ser acolhidos os argumentos aduzidos por ele, visto que o assunto de depreciação de bens na Administração Pública, indiscutivelmente, ainda é uma novidade”.*

Desse modo, a Equipe de Auditora sugeriu que a irregularidade fosse **transformada na seguinte determinação** ao gestor do SAMAE: *“a) ao nomear a*

Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial certifique-se de que o prazo para a execução dos trabalhos seja suficiente, bem como escolha servidores que possuem capacidade técnica para a execução das tarefas, ou, na ausência de pessoas aptas, dotadas das habilidades necessárias a execução dos trabalhos, providencie treinamento no assunto, com intuito de prover o quadro da instituição de peritos nessa área”.

Por fim, referente ao **item 7.10 (EB_05)**, em resumo, o Chefe do Setor de Almoxarifado, rejeitou a ocorrência da irregularidade. Segundo alegou, os processos de entrada e saída dos almoxarifado funcionam e são eficazes. Embora, em razão de suas férias, seus substitutos não tenham conseguido fornecer as informações requeridas pelos auditores quando foi realizada a auditoria *in loco*.

Após análise da defesa, a Unidade Técnica considerou e concluiu que “*parece razoável a alegação da defesa, na medida em que as divergências detectadas ocorreram em razão do atraso na atualização das baixas no sistema informatizado de estoque, motivada pela ausência do servidor responsável pelo sistema, que estava em luto pela morte de pessoa da família, e porque esclareceu que o local apontado por esta equipe auditora como sendo divisão do almoxarifado com livre acesso a pessoas não autorizadas, não pertence a esse setor. Diante do exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Relator considerar o requerimento da defesa, desconsiderando tal irregularidade”.*

Em resumo, a Equipe de Auditoria opinou pela manutenção das irregularidades descritas nos **itens 7.1 (GB_01), 7.3 (CB_01), 7.4 (HB_06), 7.5 (JB_03), 7.7 (HB_06), 7.8 (HB_06)** e pelo afastamento dos **itens 7.2 (JB_99), 7.6 (JB_12) e 7.10 (EB_05)**. Além de sugerir a expedição de determinações para o **item 7.9 (CB_01)**.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do **Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior**, emitiu o **Parecer nº 5.683/2015**, no qual opinou pela manutenção dos **itens 7.1 (GB_01), 7.3 (CB_01), 7.4 (HB_06), 7.5 (JB_03), 7.7 (HB_06), 7.8 (HB_06)** e pelo afastamento dos **itens 7.2 (JB_99), 7.6 (JB_12) e 7.10 (EB_05)**.

Isto porque, com relação ao **item 7.1 (GB_01)**, após expor fundamentos legais relativos à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, concluiu que o gestor não trouxe aos autos qualquer prova que fundamentasse e justificasse a realização das contratações diretas que, juntas, somaram vultoso valor.

Pontuou que, para as contratações que não são feitas em única parcela, há a figura legal da ata de registro de preço feita a partir de licitações na modalidade de concorrência ou pregão. Desta forma, defendeu a viabilidade da utilização do Sistema de Registro de Preço, por se enquadrar o caso na hipótese do inciso IV, do artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013, que versa sobre o Sistema, no âmbito da Administração Pública Federal.

O Parquet destacou que, “o decreto acima citado tem aplicação em âmbito federal, todavia, seus conceitos podem e devem ser utilizados no âmbito de todos os entes federativos como modelo a ser aperfeiçoado de acordo com as características peculiares de cada ente”.

Desta forma opinou pela expedição da seguinte recomendação ao gestor para *“que planeje as necessidades do órgão, procedendo-se, em futuras aquisições, se for o caso, a realização de licitação para formalização de ata de registro de preço”.*

Com relação ao **item 7.3 (CB_01)**, em síntese, sustentou que as notas explicativas não têm por ensejo explicar a falta de informações obrigatórias no balanço contábil e sim esclarecer as informações existentes nos demonstrativos contábeis, com amparo no que disciplina o §4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

No tocante ao **item 7.4 (HB_06)**, posicionou-se no sentido de que *“muito embora a legislação estabeleça expressamente que ‘a Administração poderá aplicar ao contratado’ sanções, é evidente que a expressão não traz uma discricionariedade ao administrador público de aplicar ou não aplicar a sanção administrativa quando verificada a infração contratual pelo particular contratado. Trata-se de um dever! A não aplicação da sanção nas hipóteses legais e contratualmente previstas configura um ato que fere a moralidade administrativa e configura desvio de finalidade por*

parte do administrador público, o qual, por sua vez, estará sujeito a sofrer consequências legais em razão de sua omissão”.

Sobre os **itens 7.5 (JB_03) e 7.8 (HB_06)**, inicialmente observou que, a Unidade Técnica fundamentado o primeiro apontamento a partir da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que é de aplicação restrita ao âmbito federal. Entretanto, ressaltou o dever do gestor na fiscalização dos contrato, *“especialmente os que envolvam prestação de mão de obra, tomar as devidas cautelas com o fito de evitar que seja configurado o vínculo empregatício dos trabalhadores da contratada diretamente com a Administração Pública”.*

Desta forma, pautando-se nas Resoluções de Consulta nº 14 e 16/2013 e citando o Acórdão nº 1922/2013-PC do TCU, concluiu pela falta de cautela do gestor e dos fiscais de contrato em fiscalizar o contrato de prestação de serviço.

Contudo, divergiu da Equipe Técnica quanto ao apontamento de ambas as irregularidade ao gestor por entender que o fato gerador de ambas é o mesmo, ou seja, *“estaria incorrendo em dupla sanção pelo mesmo fato”.* Desta maneira, defendeu a imputação somente da irregularidade do item 7.5 ao Diretor-Geral, Sr. Wesley Lopes Torres, mantendo a irregularidade do item 7.8 para o fiscais de contrato, Sr. Hugo Leonardo Moreno dos Santos e Flaviane de Moraes Campos.

Quanto ao **item 7.7 (HB_06)**, de forma exemplificativa, elencou obrigações atinentes aos fiscais de contrato, quais sejam, *“verificar se a entrega de materiais, execução da obra ou a prestação do serviço está sendo executada em conformidade com o pactuado, no tocante a prazo, especificações, preço e quantidade; anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinado as providências necessárias à correção das falhas ou defeitos observados e adotando, junto a terceiros, as providências para a regularidade da execução do contrato; receber e atestar as notas fiscais ou faturas, promovendo, com a presença do contratado, mediante termo circunstanciado, as medições das obras e a verificação dos serviços e fornecimentos já efetuados, emitindo a competente habilitação para o recebimento de pagamentos”.*

Sobre a materialidade da irregularidade constatou que “(...) *não há requisições autorizando a prestação do serviço, não constam as especificações do que terá de ser executado pela contratada como as peças publicitárias que seriam inseridas na veiculação, além de não constar os relatórios de checagem de veiculação.*”

Além disso, individualizou a responsabilidade da conduta dos defendentes da seguinte forma, o “*diretor-geral, Sr. Wesley Lopes Torres, incidiu na irregularidade em razão de ter autorizado o pagamento da despesa sem observar que a mesma estava em desacordo com a legislação vigente. Já a conduta do fiscal de contrato, Sr. Admir José do Nascimento, consistiu em não observar com suas obrigações de fiscal de contrato, o que permitiu a realização de despesa sem observância dos requisitos legais.*”

Tratando do **item 7.9 (CB_01)**, em consonância com a Unidade Técnica, afirmou que assiste razão à defesa da Contadora, Sra. Vera Lúcia Weber, pela ausência de levantamentos dos valores da depreciação patrimonial pela comissão competente. No mesmo sentido, consignou pela procedência dos argumentos do Presidente da Comissão, Sr. Genário de Assunção Pedra, vez que “não houve tempo hábil para a realização de levantamento dos valores de depreciação dos bens relativos à 2014 (...)”.

Ao final, manifestou pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tangará da Serra**, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Wesley Lopes Torres.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 07 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.